

Alteração ao Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas – PPCHO

FUNDAMENTAÇÃO DA ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

1. Introdução

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento que visa atingir objetivos de sustentabilidade, assegurando a integração das componentes biofísicas, económicas, sociais e políticas relevantes na conjuntura de elaboração do plano ou programa.

Este processo de avaliação de impactes a nível estratégico deve ser contínuo e sistemático, acompanhado desde o início os procedimentos de tomada de decisão. Deve, ainda, garantir o enquadramento de visões alternativas e perspetivas de desenvolvimento integradas numa programação de futuras ações e projetos.

Na sequência da proposta de alteração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas (PPCHO) ao abrigo dos artigos 118.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, denominado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), torna-se necessário fundamentar a decisão de não sujeição da Avaliação Ambiental, de acordo com as exigências do RJIGT, em articulação com o Regime de Avaliação de Planos e Programas, publicado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

2. Enquadramento:

A. Elaboração/alteração do PP

O PPCHO foi aprovado em 20 de janeiro de 2020, pela Assembleia Municipal de Odivelas e entrou em vigor em julho do mesmo ano, conforme Aviso N.º 10033/2020, publicado no Diário da República N.º 128 de 03 de julho de 2020, 2.ª Série, Parte H.

Os principais fundamentos definidos para a elaboração PPCHO foram a:

- Valorização da principal referência identitária do Município;
- Salvaguarda e valorização do principal património cultural construído, com interesse nacional;
- Reabilitação urbana da área consolidada e requalificação do tecido edificado habitacional;
- Revitalização das atividades económicas instaladas e indução de novas atividades;
- Requalificação do espaço público, valorização da imagem urbana e das condições de mobilidade.

Com a passagem para a gestão da Câmara Municipal de Odivelas da área identificada com o *Recinto afeto ao Mosteiro de Odivelas e antigo Instituto de Odivelas*, à data da elaboração do PPCHO titulado pelo Ministério da Defesa, foi possível repensar o seu enquadramento, visando a instalação de um conjunto de serviços públicos de interesse para a comunidade, assim como pela pretensão de garantir a compatibilização com o projeto em desenvolvimento para o futuro Parque Urbano da Cidade, que engloba as áreas verdes do prédio denominado por PM1/Odivelas – *Convento ou Instituto de Odivelas no PPCHO*.

Considerando, que a imutabilidade decretada à data da elaboração do Plano, pelos então proprietários, não se coaduna com a visão do plano conjugada com a assunção da competência do Município, no planeamento e desenvolvimento daquele espaço, pelo que estão reunidas as condições que possibilitam determinar o início do processo de alteração do PPCHO, face aos objetivos plasmados nos Projetos Municipais de Requalificação do Mosteiro de Odivelas e Parque Urbano da Cidade.

B. Avaliação Ambiental

O quadro legal da avaliação ambiental de instrumentos de gestão territorial (IGT) é dado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (Avaliação Ambiental Estratégica – AAE), em conjugação com o RJIGT.

A avaliação ambiental consiste na identificação, descrição e avaliação de eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes de um plano ou programa, realizada durante o procedimento de preparação e elaboração do plano ou programa e antes de o mesmo ser aprovado ou submetido a procedimento legislativo, em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual.

Decorre ainda da legislação em vigor que os planos de pormenor só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

Compete à câmara municipal, qualificar e averiguar se o plano se encontra sujeito a avaliação ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (artigo 78.º do RJIGT conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regime da AAE).

3. Análise

A. Elaboração/alteração do PP

A área de intervenção do PPCHO, com aproximadamente 21ha, engloba um conjunto edificado que constitui o núcleo-génese da cidade de Odivelas, de reconhecido valor patrimonial, no qual se localiza o Mosteiro de Odivelas (Mosteiro de São Dinis e São Bernardo).

Foram elaborados os projetos para a Requalificação do Mosteiro de Odivelas e Parque Urbano de Odivelas. Após um processo de participação pública, foram reunidas as entidades que se irão instalar naquele conjunto edificado. Para além dos serviços da Câmara Municipal de Odivelas, irá instalar-se uma residência universitária, um instituto de ensino superior e um conservatório de música, conforme parcerias

estabelecidas com as três entidades, nomeadamente ISCTE (Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa), ISCE (Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo) e a Associação Cultural D. Dinis.

Pretende-se, ainda, garantir a compatibilização com o projeto em desenvolvimento para o futuro Parque Urbano da Cidade, que engloba as áreas verdes do prédio denominado por PM1/Odivelas – *Convento ou Instituto de Odivelas no PPCHO*.

A área de intervenção do Parque Urbano da Cidade e da Requalificação do Mosteiro de Odivelas, é coincidente com a área identificada no PPCHO como *Recinto afeto ao Mosteiro de Odivelas e antigo Instituto de Odivelas*, alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento.

Nesta área aplicam-se as seguintes classificações e qualificações do solo, nos termos do artigo 9.º do PPCHO:

- Espaços edificados de Usos Mistos da categoria dos Espaços Urbanizados Central de Nível 1, em solo urbano;
- Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas, em solo rústico, em parte integrados e sujeitos ao Regime da Reserva Agrícola Nacional (RAN).

A volumetria dos edifícios é definida no quadro de edificabilidade, em anexo ao PPCHO, onde se estabelece o número máximo de pisos, definidos para a área em questão, através da manutenção do número de pisos existentes.

B. Avaliação Ambiental

Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua redação atual, estão sujeitos a avaliação ambiental:

a) “Os planos e programas para os sectores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;

b) Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;

c) Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”

Atendendo ao disposto, conclui-se que:

A alínea a) não é aplicável, em virtude do incumprimento cumulativo das disposições mencionadas. Não se afigura a implementação de projetos anteriormente enquadrados pelos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de maio, na sua atual redação;

A alínea b) não é aplicável, em virtude da ausência de áreas abrangidas pela Rede Natura 2000 (sítios da lista nacional de sítios designados como sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou zonas de proteção especial);

A alínea c) não é aplicável, considera-se que as iniciativas à alteração do PPCHO não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente. Para o efeito de averiguação da sujeição do plano a avaliação ambiental é feita uma avaliação tendo em conta os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, e que se passam a elencar:

Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;*
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;*
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;*
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;*
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.*

2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;*
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;*
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;*
- d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;*
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;*
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural;*
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;*
 - iii. Utilização intensiva do solo;**
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.*

Neste seguimento, demonstra-se no quadro seguinte, a determinação da probabilidade que as alterações do PPCHO tem em produzir efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios descritos anteriormente:

Quadro 1 - Análise dos critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho):

1 - Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:	Alteração do PPCHO
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	Reduzido a nulo - destaca-se que não se prevê que ocorra agravamento da capacidade de carga ambiental, pois não se pressupõe a alteração do modelo territorial/estratégico. Garante-se, à priori, um impacte, de facto, nulo/reduzido tanto em termos de ordenamento do território, como em termos ambientais.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	Reduzido a nulo – a alteração ao PP dá prosseguimento ao plano em vigor, apenas ajustando parâmetros urbanísticos – volumetria dos edifícios na zona do Mosteiro de Odivelas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	Reduzido a nulo – requalificação/adaptação do edificado existente (Mosteiro de Odivelas), acautelando a compatibilização no tecido urbano existente e futuro, bem como harmonizar a relação do edificado/espço público (já requalificado e a requalificar), promovendo assim o desenvolvimento sustentável desta área.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;	Reduzido a nulo - a alteração não consubstancia problemas ambientais pertinentes. Destaca-se que não se prevê que ocorra agravamento da capacidade de carga ambiental, pois não se pressupõe a alteração do modelo territorial/estratégico, apenas o ajustamento dos parâmetros urbanístico na zona Mosteiro de Odivelas.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.	Inexistente / não pertinente.
2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta, nomeadamente:	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Reduzido - Não se prevê que da alteração do PP ocorram impactes significativos no ambiente, mantendo-se válida a decisão de não sujeição a AAE do plano de pormenor aprovado.
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Inexistente / Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável

d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Inexistente / Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Reduzida - é expectável o aumento da oferta comercial e de serviços, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nesta parte da cidade, com repercussões de ordem social e económica, à escala local e municipal.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: <ul style="list-style-type: none"> i. Características naturais específicas ou património cultural; ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii. Utilização intensiva do solo; 	<p>Moderado - A alteração do PP tem incidência moderada nas características do património cultural, com incidência na área do Mosteiro de Odivelas, mas respeitando as condições de salvaguarda do património.</p> <p>Reduzida a Inexistente</p> <p>Reduzida a Inexistente</p>
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Inexistente / Não aplicável

4. Conclusão

Ponderados os vários aspetos e critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, considera-se que não se está em presença de alterações que sejam suscetíveis de se dar por verificados no presente caso.

Assim, a presente alteração do Plano de Pormenor de Salvaguarda do Centro Histórico de Odivelas – PPCHO não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, motivo pelo qual se fundamenta a decisão do Município de Odivelas em proceder à dispensa do procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica, quer nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 78.º e do n.º 1 do artigo 120.º do RJIGT - Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, em articulação com o n.º1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.